



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR  
Objeto: CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - DEC. 5.015/04 - CRIMES  
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - PENAL  
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Réus: ERHARD LANGE, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD  
MOUSTAFA, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

SENTENÇA – TIPO D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ERHARD LANGE, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 312, *caput*, na forma dos artigos 30 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. O órgão ministerial também requereu a condenação dos denunciados em reparação de danos causados, no valor de R\$ 630.000,00.

Os delitos que são objetos desta ação penal foram cometidos, conforme argumenta o MPF, por organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos – INC, e de empresas que prestavam serviços a esta organização social, a qual, através de contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM entre os anos de 2014 e 2016, administrou três unidades estaduais de saúde: UPA Campos Sales, UPA Tabatinga, e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ.

A presente denúncia, de forma específica, aborda suposto desvio de verbas públicas consubstanciado em pagamentos superfaturados à empresa ITA SERVIÇOS por serviços de lavanderia prestados na UPA Tabatinga, entre janeiro de 2015 e fevereiro de



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

2016, que totalizariam R\$ 630.000,00.

O recebimento da denúncia ocorreu em 28/07/2017 (fls. 18).

Citados de forma regular, os acusados apresentaram suas respostas escritas, na seguinte ordem: ERHARD LANGE às fls. 26/86; MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 88/104; PRISCILA MARCOLINO às fls. 106/122; e JENNIFER NAIYARA DA SILVA às fls. 138/157.

Decisão rejeitando a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito às fls. 186/187v.

No dia 24/01/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídias às fls. 301 e 305), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação MARCELO BORGES DE SOUZA, BRUNA MARLY ALFAIA MOURA, DANIELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES SERUDO DE MENDONÇA e JÂNIO GOMES DE LIMA.

No dia 07/02/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 357), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa MARLON SEABRA PERES, THIAGO SOARES HENRIQUES, CINTHIA DE AZEVEDO CORREA, GLAUBER DA COSTA CARVALHO, MELQUIADES SARMENTO BEVILAQUA e ROGÉRIO PEREIRA CAVALCANTE.

No dia 09/02/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 366), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa GISELE AUXILIADORA DA COSTA BANDEIRA, THIAGO PINTO LOPES, AUGUSTO DE CARVALHO BEZERRA, DIEGO NONATO CABRAL, ÍRIS AVELINO DE SOUZA, e RAMON FAGNER QUIRINO DA SILVA SOARES.

No dia 16/03/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 382), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa MARIA SANDRA DE OLIVEIRA



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

PANTOJA, DIEGO NONATO CABRAL e JEYSA GADELHA DO NASCIMENTO.

No dia 22/03/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídias às fls. 386 e 389), na qual se realizou o interrogatório dos acusados.

Alegações finais do MPF às fls. 398/421. Nestas, o órgão ministerial reputa comprovada a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal. No mérito, alega que existem robustas provas do cometimento do crime de peculato por parte dos réus, requerendo ao fim a condenação destes às penas do delito do artigo 312, *caput*, do CPB, com dever de reparação de danos causados, no valor de R\$ 630.000,00, a ser atualizado.

Alegações finais da defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 439/476. Em sede preliminar, requer a decretação da nulidade absoluta da ação penal por incompetência material deste juízo; nulidade das decisões que prorrogaram as escutas telefônicas; nulidade da atuação da CGU; nulidade por usurpação de competência da Corte Regional; e nulidade por cerceamento da defesa pelo fracionamento indiscriminado das ações penais pelo MPF.

No mérito, alega que a conduta do réu foi atípica, por não ser sócio da ITA e nem controlador do INC, além de não existir servidor público no rol de acusados. Também alega não existir provas de superfaturamento na prestação de serviços de lavanderia à UPA Tabatinga. Ao fim requer a sua absolvição.

Alegações finais da defesa de ERHARD LANGE às fls. 478/559. Em preliminares, requer que seja declarada a incompetência material deste juízo. No mérito, alega que a conduta do acusado foi atípica, não existindo superfaturamento na prestação de serviços à UPA Tabatinga. Alega também a ausência de dolo específico na conduta do acusado. Ao fim, requer a absolvição do acusado, e de forma subsidiária, a estipulação de pena no mínimo legal em eventual condenação.

Alegações finais de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

SILVA, às fls. 561/603. Nestas, argumenta a defesa não haver provas de a referida ré ter concorrido no suposto desvio de verbas no contrato de lavanderia executado na UPA Tabatinga. Alega também não ter havido omissão dolosa da acusada durante a execução do referido contrato, assim como nexos causal entre sua conduta e o peculato supostamente materializado. Ao fim, requer sua absolvição, e de forma subsidiária, a concessão do perdão judicial ou os benefícios de diminuição de pena previstos em seu acordo de colaboração premiada.

Alegações finais de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO às fls. 606/614. Alega não ter havido crime de peculato, não podendo a ré ser equiparada a funcionária pública. Requer ao fim sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de pena mínima em eventual condenação, não levando em conta na dosimetria as ações penais em trâmite contra a ré.

Sendo o relatório, passo a decidir.

### **Dos pedidos preliminares**

*Da preliminar de nulidade da ação penal por incompetência material da Justiça Federal para o julgamento do feito*

As defesas dos réus MOUHAMAD MOUSTAFÁ e ERHARD LANGE alegaram em sede preliminar a incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal.

Alegam as defesas que as verbas públicas que eram remetidas ao INC (Instituto Novos Caminhos) eram exclusivamente de origem estadual, seja por se originarem de tributos estaduais, seja por perderem o caráter de verba federal a partir do momento em que eram depositadas nas contas bancárias de titularidade da Administração Pública Estadual. A defesa de MOUHAMAD, especificamente, tenta comprovar tal circunstância através da documentação acostada às fls. 469/476 dos autos.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

Acontece que a origem federal das verbas usadas pelo INC se encontra fartamente demonstrada nos autos, em especial pelas Notas Técnicas da CGU, de nº 2711/2016 e 1072/2017, ambas juntadas em mídia às fls. 354.

Na nota 2711/2016, é demonstrado o uso de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que eram depositadas em contas intermediárias pertencentes ao Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, para posteriormente serem remetidas ao INC.

O referido documento demonstra que os recursos federais depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 91340 ag. 3563), de titularidade do FES/AM, eram transferidos para outra conta deste mesmo fundo, só que no Banco Bradesco (c/c 3739 162183) da qual, por sua vez, eram remetidos ao INC.

Ocorre que esta conta deveria movimentar somente recursos oriundos do Tesouro Estadual, que, por sua vez, deveriam ser destinados diretamente às unidades orçamentárias vinculadas a estes recursos. Desta forma, mais do que o uso de verbas federais por parte do INC, houve o uso de estratégia contábil destinado a camuflar a origem federal destes recursos.

Já a nota técnica 1072/2017 demonstra irregularidade contábil de natureza mais grave, que é o uso de valores oriundos do FUNDEB para, depois de passarem por contas intermediárias, pagar valores relativos ao contrato de gestão com o INC, ao passo que os valores do FUNDEB são destinados unicamente ao pagamento de pessoal de servidores da Educação (professores, dentre outros).

Neste sentido, especificamente a nota técnica 1072/2017 apontou a transferência de recursos federais oriundos do FUNDEB, depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 7205-2 agência 3563-7) para contas do Banco Bradesco (c/c 162000 e 120863, ambas da agência 3739-7), sendo identificados repasses da conta 120863 para o INC. Apenas em uma transferência, feita no dia 28/07/2014, foi pago ao Instituto Novos Caminhos o valor de R\$ 6.687.238,50.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

As notas técnicas da CGU foram produzidas a partir do exame do caminho percorrido pelo dinheiro federal nas diversas contas de tramitação, ou seja, as contas de origem federal, e as contas intermediárias estaduais. Foi segundo a técnica do “follow the money” que a CGU constatou a passagem da verba federal pelas contas estaduais e posterior pagamento ao INC.

Apesar de haver nítida intenção de descaracterizar a origem federal do dinheiro, uma vez que os pagamentos de fato foram realizados com verba federal, porém saindo de conta estadual, a auditoria feita pela CGU, através de dados do SIMBA obtidos com a quebra de sigilo bancário das contas estaduais, examinou o caminho percorrido pela verba federal até o destino final, o Instituto Novos Caminhos.

Havendo, pois, remessa de recursos federais ao INC, subsiste a competência federal para o julgamento desta ação penal. Inicialmente é necessário destacar que já existe decisão anterior deste Juízo Federal, proferida nos autos de exceção de incompetência (14642-54.2016.4.01.3200) apresentada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, confirmando a competência federal, tendo em vista o interesse da União em razão do suposto desvio de verbas federais por parte do excipiente.

Neste mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União, o qual no acórdão de número 506/1997, firmou entendimento de que os recursos repassados pelo SUS aos Estados e Municípios são de natureza federal, estando sob fiscalização daquela Corte de Contas (TCU, Processo TC nº 022.427/92-9, rel. Min. Iram Saraiva. Julgado em 13/08/1997 e publicado em 28/08/1997).

Por fim, a posição do Superior Tribunal de Justiça também é determinante quanto à competência federal para instrução e julgamento de delitos relacionados a desvio de verbas federais oriundas do SUS e do FUNDEB, conforme pode ser extraído dos julgados abaixo:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DA CHEFIA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PECULATO. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 29/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18488063200292.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.** 1. *Em sede de habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, quando desponta indubitavelmente a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame.* 2. *Ademais, não caracteriza constrangimento ilegal a simples instauração de inquérito policial destinado a apurar fatos em tese delituosos.* 3. *Por outro lado, a prerrogativa de função ostentada pelo paciente não obsta a prática de atos de investigação a serem promovidos pela autoridade policial, quando requisitados por membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal competente para processar e julgar eventual ação penal originária, sob pena de inviabilizar a adoção das medidas pré-processuais de persecução penal, no âmbito do procedimento investigatório em curso perante o órgão judiciário competente.* 4. **Por fim, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, "(...) A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247), pois, "(...) Além do interesse inequívoco da União, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247).** 5. *Ordem denegada. (STJ, HC 35996 RJ 2004/0079322-7, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª turma. Julgado em 04/11/2004 e publicado em 06/12/2004, p. 345)*

ORIGINAL SEM GRIFOS

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.** 1. *Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ.* 2. **O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.** 3. **Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município.** 4. *Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 29/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18488063200292.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

*anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 122555 RJ 2012/0097833-4, rel. Min. Og Fernandes, 3ª seção. Julgado em 14 de Agosto de 2013)*

ORIGINAL SEM GRIFOS

*PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISO VII DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208/STJ). **Sujeitam-se à prestação de contas "perante órgão federal" os recursos repassados por conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.** 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC 134.071/BA, Relator Ministro Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC - Terceira Seção, DJe de 03/06/2015)*

ORIGINAL SEM GRIFOS

Por fim, persistindo a competência federal para a fiscalização de verbas oriundas do SUS e do FUNDEB (que é administrado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), também persiste a competência da CGU em fiscalizar as verbas federais remetidas ao INC.

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal, apresentada pelas defesas de MOUHAMAD MOUSTAFÁ e ERHARD LANGE.

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, e acrescentando que tal medida requestada é claramente desnecessária e protelatória em face dos elementos apontando a origem federal das verbas em questão, REJEITO o pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência a fim de proceder à realização de perícia.

*Da preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União*





00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega de forma preliminar a ilicitude da participação da CGU na fiscalização dos contratos do INC, com a consequente nulidade dos elementos probatórios dela advindos.

Além de argumentar pela ausência de competência da CGU em face de o INC utilizar verbas exclusivamente de origem estadual, alega ainda que as ações de fiscalização daquele órgão, especialmente a requisição e análise de documentos nas sedes das empresas pertencentes ao acusado, foram ilegais por não terem autorização judicial prévia e nem competência legal para este mister.

Em relação à suposta incompetência da CGU em realizar as ações de fiscalização, desnecessário tecer maiores considerações, visto se encontrar confirmada nos autos a competência federal para o julgamento desta ação penal, havendo interesse da União na fiscalização do uso das verbas federais, inclusive as oriundas do SUS.

Quanto à suposta ilegalidade na ação de fiscalização da CGU, consistente em visitas e análise documental *in loco* em empresas prestadoras de serviços ao INC, estas se encontram dentro das atribuições de fiscalização dos órgãos de controle interno, assim como dos demais que contenham atribuição fiscalizadora, não havendo necessidade de prévia autorização judicial para a realização de diligências que se encontram dentro do exercício da competência da CGU.

O próprio Supremo Tribunal Federal se manifesta de forma favorável às ações de fiscalização da CGU, aferindo a correta aplicação dos recursos oriundas da União, mesmo em empresas e entes particulares que usam estes valores, conforme se verifica no julgado abaixo:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A Controladoria-Geral da União pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. II – A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. III – Recurso a que se nega provimento.*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 29/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18488063200292.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

*(STF, RMS nº 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 24/11/2010 e publicado no DJe em 02/03/2011, p. 33).*

ORIGINAL SEM GRIFOS.

Isto posto, REJEITO a preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União – CGU na fiscalização do INC e de seus prestadores de serviços, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

*Da preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas juntadas aos autos*

Em relação à preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pela autoridade policial, e conseqüentemente dos elementos probatórios daí colhidos, a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega não ter havido fundamentação nas decisões de prorrogação das escutas telefônicas.

Tal requerimento preliminar revela-se infundado. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado MOUHAMAD, as diligências deferidas foram fundamentais para a colheita de provas necessárias ao deslinde dos fatos que são objeto desta ação penal, conforme será explicitado no julgamento do mérito da denúncia.

Da mesma forma, as decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica tomaram como fundamento as provas colhidas em cada período de interceptação anteriormente deferido, conforme fundamentação das decisões, não cabendo falar no uso exclusivo dos mesmos elementos autorizadores do deferimento da primeira medida de interceptação em suas respectivas prorrogações.

Por sinal, a defesa trouxe nos memoriais trechos das decisões e deixou de colacionar justamente a fundamentação individual de cada uma, aqui agindo sem a costumeira boa-fé objetiva.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

Desta forma, REJEITO a preliminar de nulidade das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

*Da preliminar de nulidade devido à manutenção da investigação neste juízo apesar de detectada participação de autoridades com prerrogativa de foro*

Requer a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ a nulidade das provas colhidas durante as investigações e na instrução processual, sob a alegação de terem sido processadas e instruídas por autoridade manifestamente incompetente ao tempo dos fatos.

A defesa do réu faz tal argumentação devido ao fato de haver interceptações telefônicas do acusado com diversas pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, além de mensagens de texto. Devido a esta circunstância, alega que os presentes autos e seus conexos deveriam ser remetidos às instâncias superiores.

Inicialmente, deve ser considerado que, à época das investigações, e mesmo após o recebimento da denúncia, nenhum dos investigados que foram alvo das medidas deferidas de interceptação telefônica e telemática, quebra do sigilo bancário e de comunicações telefônicas, dentre outras, era detentor de cargo público com foro por prerrogativa de função.

Se houve a colheita de elementos probatórios envolvendo pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, isto se deu de forma completamente acidental naquele momento, sendo necessário ressaltar que, à época das investigações, tais autoridades não eram alvo de nenhuma medida deferida por este Juízo Federal.

Porém, mesmo diante da circunstância referida no parágrafo anterior, este juízo, ao se deparar com elementos que poderiam, em tese, atrair a competência para a instrução das investigações relativas à “Operação Maus Caminhos” ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e aos tribunais superiores, declinou da competência para instrução



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

e julgamento de todos os processos relacionados à “Operação Maus Caminhos” em favor do STF, em decisão datada de 16/11/2016, proferida nos autos nº 15772-79.2016.4.01.3200.

Posteriormente, o Pretório Excelso confirmou a competência deste Juízo Federal para a instrução e julgamento em relação aos fatos que são objeto desta ação penal, assim como aos respectivos denunciados pelo *Parquet* federal, remetendo os respectivos autos à instância inicial. Com a decisão advinda daquele tribunal superior, não cabe definitivamente falar em incompetência deste Juízo Federal por suposta investigação indevida de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade das provas devido à manutenção da investigação neste juízo apesar de suposta participação de autoridades com prerrogativa de foro, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

*Da preliminar de reconhecimento de nulidade processual por cerceamento da defesa devido ao fracionamento das ações pelo MPF*

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega que o MPF fracionou de forma indiscriminada suas denúncias, afrontando o art. 80 do CPP e prejudicando o exercício da defesa do acusado.

Sobre esta preliminar, deve ser dito que a defesa, em momento algum, comprovou qualquer prejuízo efetivo ao seu exercício, não havendo motivação para o acolhimento deste pedido preliminar.

Ademais, descabe falar em fracionamento indiscriminado, pois é possível verificar o agrupamento de fatos semelhantes, conforme as regras da continuidade delitiva, de acordo com as condições de forma, tempo e lugar da prática das infrações imputadas. Tanto é assim que no presente caso o MPF apresenta 14 (catorze) fatos envolvendo o mesmo contrato, a mesma unidade e as mesmas pessoas em tese envolvidas.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

A apresentação de diversas denúncias em face dos diferentes delitos supostamente cometidos por meio do INC se fez necessária, a fim de evitar o tumulto processual causado ao se agrupar fatos e pessoas físicas e jurídicas em contextos diversos.

Desta forma, REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa por fracionamento das ações pelo MPF, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Vencida esta etapa, e não havendo vícios processuais a serem saneados, passo a analisar o mérito desta ação penal.

### **Da Materialidade**

Tratam os autos de suposto peculato, que teria se materializado através do superfaturamento do pagamento da prestação de serviços de lavanderia na UPA Tabatinga e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, por parte da empresa ERHARD LANGE – ME (nome fantasia ITA SERVIÇOS) entre novembro de 2014 e janeiro de 2016, conforme demonstram as notas fiscais emitidas pela própria empresa juntadas às fls. 58/71 do processo.

Apesar de os serviços de lavanderia terem se iniciado ainda no fim de 2014, o contrato entre a ITA SERVIÇOS e o INC só foi celebrado no dia 15/08/2015, conforme instrumento juntado às fls. 46/50. Isto indica que a referida empresa, de forma irregular, prestou serviços ao INC sem ter sido sequer contratada de maneira formal.

Além disso, não há registro de realização de algum procedimento seletivo para a contratação deste serviço, escolhendo-se diretamente a ITA SERVIÇOS sem que houvesse convite a outras empresas ou sequer se avaliasse eventual capacidade técnica da ITA para prestar o referido serviço.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

Ainda discorrendo sobre a escolha da empresa ITA, a corré e colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA, em seu Termo de Declarações nº 08 (mídia às fls. 280), a partir de 24min05s, cita o proprietário, o réu ERHARD LANGE, como alguém cuja empresa estaria prestando serviços ao INC “a pedido” de terceiros estranhos à referida organização social, não havendo liberdade sequer para rescindir o contrato com esta empresa.

Também causa espécie a forma como o INC pagava pelo serviço da empresa ITA. Em vez de realizar o pagamento proporcionalmente à quantidade de roupas lavadas, o valor mensal em contrato que deveria ser repassado era fixo, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por 1.800 kg de roupas lavadas por mês. E de fato, todas as notas fiscais emitidas pela empresa em face deste contrato tinham este mesmo valor.

Em relação aos valores repassados pelo INC à ITA SERVIÇOS, estes também tinham pouca variação mensal, conforme visto às fls. 160v/173v do apenso I. Com exceção dos primeiros quatro meses de repasses, todos os demais foram no valor fixo de R\$ 50.000,00. Em relação aos meses iniciais, o primeiro repasse foi no valor de R\$ R\$ 47.250,00, enquanto nos três meses que se seguiram foram todos na quantia de R\$ 44.500,00.

O registro da quantidade de roupas lavadas naquela unidade também apresenta inconsistências latentes, como se vê na tabela às fls. 145 do apenso I. Em vários meses, a quantidade de roupas lavadas é rigorosamente igual na UPA Tabatinga e na Maternidade, sendo perceptível também o aumento exponencial na quantidade de roupas lavadas em dezembro de 2015, muito superior até à capacidade da própria lavanderia daquela unidade de saúde.

O superfaturamento do valor pago pelo INC a ITA pelo serviço de lavanderia da UPA Campos Sales fica mais nítido ao se fazer a comparação entre o contrato celebrado pelo INC na UPA/Maternidade de Tabatinga com a contratação de outra empresa (D' FLORES) para prestar o serviço de lavanderia no Hospital Infantil Dr. Fajardo, em Manaus.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

Na UPA/Maternidade Tabatinga, o próprio contrato (fls. 157/159v) estipulava a quantidade média mensal de roupa lavada em 1.800kg (mil e oitocentos quilogramas), devendo ser pago o valor de R\$ 50.000,00 pelo serviço. Enquanto isso, a SUSAM, pelo serviço de lavanderia prestado no Hospital Dr. Fajardo, pagava o valor mensal de R\$ 33.240,00 (trinta e três mil duzentos e quarenta reais), por uma quantidade média mensal de 12.000kg (doze mil quilogramas) de roupa.

Desta forma, o preço do quilograma de roupa lavada no Hospital Dr. Fajardo era de aproximados R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos), conforme contrato celebrado entre a SUSAM e a D' FLORES em outubro de 2014 (fls. 151/156v). Na UPA/Maternidade Tabatinga, este mesmo valor era de R\$ 27,77 (vinte e sete reais e setenta e sete centavos), sendo dez vezes maior que o pago em uma unidade de saúde onde este serviço era muito mais demandado que na UPA Tabatinga.

Chama a atenção, ao compararmos estes dois contratos, também a quantidade de mão de obra contratada para a execução dos serviços. Comparando os termos do contrato entre SUSAM e D' FLORES e a relação de funcionários da lavanderia da UPA/Maternidade Tabatinga (fls. 72), é possível constatar que, enquanto na prestação de serviços ao INC trabalhavam seis pessoas no total, revezando-se em turnos noturnos e diurnos; no Hospital Dr. Fajardo, somente no turno diurno (turno de 12 horas) havia 15 funcionários, sendo oito auxiliares de lavanderia (área limpa), quatro auxiliares de lavanderia (área suja), dois líderes de lavanderia e uma costureira.

Desta forma, fica nítida a existência de superfaturamento nos pagamentos relativos ao contrato entre INC e ITA SERVIÇOS, visto que a execução deste contrato era mais custosa do que outro em que a quantidade de roupas lavadas e de funcionários trabalhando era várias vezes superior.

Tomando como valor real de mercado a quantia paga por quilo de roupa referente ao contrato da D'FLORES com a SUSAM/Hospital Dr. Fajardo (R\$ 2,77), e subtraindo deste valor o pagamento por quilo efetuado no contrato entre o INC e a ITA (R\$ 27,77), chega-se ao exato valor superfaturado por quilo de roupa, qual seja R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Multiplicando-se este valor por 1.800 kg, que era a quantidade

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 29/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18488063200292.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

mensal de roupa lavada estipulada contratualmente entre a ITA e o INC, chega-se ao valor mensal superfaturado de R\$ 45.000,00, o qual, multiplicado pelos quatorze meses em que vigoram os pagamentos deste contrato, perfaz o prejuízo total de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

As defesas, por outro lado, não conseguiram juntar elementos que pudessem justificar a diferença tão expressiva de valores. A defesa de ERHARD, especificamente, apresenta planilhas às fls. 72/73 que justificariam os valores cobrados, especialmente despesas com “encarregado administrativo”, produtos químicos, aluguel de escritório e depósito, dentre outros.

Ocorre que não há comprovação do valor ou mesmo da existência de algumas destas despesas, não sendo possível tomar como base de custos da empresa ITA SERVIÇOS tão somente a tabela de fls. 73, que apresenta supostas estimativas mensais, sem qualquer outra comprovação de que tais despesas realmente existiram.

Sobre a equiparação dos acusados à condição de funcionário público, a conduta materializada nestes autos não pode ser configurada como atípica pela ausência desta condição, ao contrário do alegado pelas defesas. Deve ser dito que as verbas recebidas pelo INC tinham origem pública, e o próprio INC geria a UPA/Maternidade Tabatinga no âmbito de um contrato de gestão celebrado com a SUSAM.

Assim sendo, o INC, embora sendo uma entidade privada, se encontrava gerindo unidades públicas de saúde vinculadas à SUSAM, exercendo funções típicas do Estado e recebendo do Erário para executar a gestão destas unidades de saúde, dentre as quais a UPA/Maternidade Tabatinga. Neste sentido, é útil transcrever o informativo de jurisprudência abaixo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

**ORGANIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PECULATO POR EQUIPARAÇÃO**

**Os dirigentes de organizações sociais estão sujeitos às sanções referentes aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração.** Os réus foram condenados pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro por desviarem, em proveito próprio e de terceiros, recursos públicos provenientes dos cofres do GDF. Alegaram que não poderiam ser equiparados a funcionários públicos para fins penais, eis que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 29/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18488063200292.





00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

pertenciam a uma entidade civil de natureza privada, sem fins lucrativos e que não desenvolvia atividades típicas da Administração. Para os Desembargadores, entretanto, a referida entidade não pode ser classificada como simples associação civil, pois atuava em cooperação com o GDF em funções tipicamente exercidas pelo Estado, tais como saúde e educação, além de ter sido declarada de utilidade pública pelo Decreto Distrital 19.752/1998. Ademais, tal entidade foi legalmente qualificada como organização social pelo artigo 19 da Lei Distrital 2.415/1999, por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, destinada a desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado. Por fim, os Julgadores esclareceram que o artigo 327, §1º, do CP, não equiparou a funcionário público somente aqueles que exercem cargo, emprego ou função em entidades paraestatais, mas também as pessoas que trabalham para entes que mantêm contratos de prestação de serviços ou celebram convênios com a Administração Pública. Desta forma, constatado que a instituição sob análise é uma organização social e equipara-se a ente paraestatal, o Colegiado concluiu que os atos de seus dirigentes podem ser comparados, para fins penais, aos praticados por funcionários públicos, principalmente pelo fato de que o referido instituto realizava os seus objetivos por meio de contratos de gestão e com verbas oriundas dos cofres públicos (grifo nosso).

Acórdão n. 862039, 20060111218473APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Relator Designado: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 546 (disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-304/organizacao-de-interesse-social-2013-peculato-por-equiparacao>).

ORIGINAL SEM GRIFOS

Deve ser dito ainda, conforme será melhor desenvolvido nos tópicos relativos à autoria, que os valores desviados do Erário através do superfaturamento do contrato de lavanderia executado na UPA/Maternidade Tabatinga alimentava uma organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos, sendo os valores destes contratos devolvidos para pessoas vinculadas a esta organização social, conforme exposto em sentença condenatória na ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200.

Comprovada de forma definitiva a materialidade do crime de peculato nos autos, passa-se a analisar a autoria de cada um dos réus.

### Da autoria de MOUHAMAD MOUSTAFÁ



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

O réu era o líder da organização criminosa que gravitava em torno do INC, e nesta condição, era o principal receptor dos valores desviados dos fornecedores do INC, seja por superfaturamento, seja pelo pagamento por serviços que nunca foram prestados.

O recebimento mensal de valores fixos por parte de fornecedores e prestadores de serviços ao INC era chamado de “pacote”, conforme depoimento da corré e colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA (Termo de Declarações nº 08, a partir dos 15min44s – fls. 269/280). As empresas não poderiam sofrer descontos do valor especificado no “pacote”, mesmo que houvesse falhas na prestação, como falta de funcionários.

Em troca deste recebimento indevido, visto que desvinculado do serviço real efetivamente prestado, os sócios destas empresas deveriam devolver uma parcela do pagamento recebido a PRISCILA e MOUHAMAD, conforme declarado pela colaboradora JENNIFER no Termo de Declarações nº 08, a partir dos 15min53seg, fazendo referência ao filho do corréu ERHARD LANGE como responsável por repassar em espécie os valores desviados para PRISCILA MARCOLINO.

Some-se a isso o fato de que o acusado, na condição de controlador *de fato* do Instituto Novos Caminhos, como já explicitado em sua sentença condenatória nos autos 41-09.2017.4.01.3200, indicou a ITA para prestar o serviço de lavanderia na UPA/Maternidade Tabatinga, de forma que aquela empresa auferisse lucros ilícitos oriundos dos pagamentos superfaturados.

Em seu interrogatório judicial, MOUHAMAD negou ter tido qualquer ingerência nas empresas prestadoras de serviço ao INC. Negou também ter recebido qualquer tipo de valor oriundo destas empresas ou mesmo ter ordenado os pagamentos superfaturados aos prestadores e fornecedores do INC. Durante seu interrogatório, alegou vício de origem na fiscalização realizada pela CGU, além de tentar deslegitimar as declarações da corré PRISCILA MARCOLINO, alegando ter havido uma mudança de postura desta ré devido à separação do interrogando de JANAÍNA MOUSTAFÁ, a qual é irmã de PRISCILA.



0 0 0 8 1 4 0 6 5 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

A defesa de MOUHAMAD, por seu turno, alega não haver provas de superfaturamento nos pagamentos à ITA SERVIÇOS, ao arrepio do conjunto probatório juntado aos autos. A alegação de atipicidade de sua conduta choca-se com os elementos dos autos e com a própria jurisprudência pátria, conforme já exposto no tópico da materialidade. Da mesma forma, suas declarações em interrogatório não esclarecem ou desconstituem as provas de delito juntadas contra si.

Tendo em vista todo o conjunto fático e probatório que emerge dos autos, é comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ, na qualidade de líder da organização criminosa que operou por meio do Instituto Novos Caminhos, ordenou a contratação da ITA SERVIÇOS, assim como os pagamentos superfaturados àquela empresa, permitindo que terceiros usufruíssem dos valores superfaturados pagos com verba pública pelo INC.

Desta forma, fica comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ cometeu, por quatorze vezes, entre janeiro de 2015 e fevereiro de 2016, o delito de peculato, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, devendo assim ser condenado nos termos requeridos pelo órgão ministerial.

**Da autoria de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**

A acusada PRISCILA MARCOLINO, conforme alega a acusação, teria ordenado os pagamentos superfaturados aos fornecedores e prestadores de serviços do INC, dentre os quais a ITA SERVIÇOS, além de ser a receptora imediata dos valores que eram sacados destas empresas e devolvidos a MOUHAMAD e à organização criminosa.

Sobre o papel que PRISCILA MARCOLINO tinha na organização criminosa responsável pelo peculato materializado nos pagamentos superfaturados à ITA SERVIÇOS, destaco alguns trechos de sua sentença condenatória nos autos 41-09.2017.4.01.3200:

*Desta forma, os elementos carreados nesta parte e no tópico da materialidade confirmam que PRISCILA MARCOLINO era a principal auxiliar de MOUHAMAD, e mais do que isso, exercia também papel de liderança nesta ORCRIM justamente devido a grande confiança*



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

*que era depositada pelo referido acusado.*

*Deve ser considerado o fato de PRISCILA ser responsável por uma área sensível do funcionamento da organização criminosa, qual seja, sua gestão financeira, administrando pagamentos feitos pelo INC aos seus fornecedores; ordenando vultosos saques em espécie principalmente das contas da SALVARE, com posterior remessa a MOUHAMAD; administrando todos os pagamentos; incluindo folha salarial, do INC e das empresas SALVARE/TOTAL SAÚDE/SIMEA; e recebendo vultosos valores em espécie de prestadores de serviços ao INC, notadamente das empresas geridas por ALESSANDRO VIRIATO PACHECO e outros fornecedores – grifos nossos.*

Assim sendo, considerando o contexto fático que se deslinda nos autos, é natural que PRISCILA MARCOLINO, como responsável pela gestão financeira da organização criminosa que operou em torno no INC, procedesse aos pagamentos para os fornecedores do INC.

Da mesma forma que ocorre com o acusado MOUHAMAD, a acusada PRISCILA é partícipe da conduta delituosa a partir do momento em que autorizou as transferências dos valores superfaturados pelo INC à ITA SERVIÇOS, tendo consciência da ilicitude desta conduta.

Em seu interrogatório judicial, a ré negou ter recebido valores oriundos do contrato com a ITA SERVIÇOS. Declarou ainda não saber se os preços pagos pelos serviços prestados ao INC eram ou não superfaturados. Ainda declarou que cuidava da parte financeira do INC e das empresas SALVARE/SIMEA/TOTAL SAÚDE, além de alguns setores operacionais da SALVARE. Admitiu que realizava os pagamentos do INC inicialmente, sendo depois o encargo repassado a uma funcionária daquele instituto.

Considerando as declarações da ré e o contexto fático já exposto nos autos, é possível se chegar à conclusão da conduta típica da ré em relação ao delito de peculato, no momento em que esta determinava os pagamentos dos fornecedores do INC, dentre os quais a ITA SERVIÇOS, consciente da ilicitude dos mesmos, durante ao menos quatorze vezes, entre janeiro de 2015 e fevereiro de 2016.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

A defesa da acusada, por seu turno, se resumiu no mérito a alegar a atipicidade da conduta da ré, por ela não poder ser equiparada a funcionário público para fins penais, tese que foi devidamente refutada no tópico relativo à materialidade.

Desta forma, tendo a ré PRISCILA MARCOLINO COUTINHO cometido fato tipificado no artigo 312, *caput*, do CPB (peculato), sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve esta acusada ser condenada às penas do referido crime.

**Da autoria de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**

A acusada JENNIFER NAIYARA DA SILVA, à época dos fatos, era presidente do INC, e nesta qualidade, teria contribuído com os pagamentos superfaturados e desvio de valores a MOUHAMAD.

Conforme foi exposto em sua sentença condenatória na ação penal 41-09.2017.4.01.3200, JENNIFER NAIYARA, na qualidade de presidente do INC, era responsável pela parte operacional das unidades geridas por aquela organização social, supervisionando os serviços e a atuação dos gestores daquelas unidades, o que incluía, por óbvio, a supervisão dos contratos das unidades.

No apenso I (fls. 159), pode ser verificado que a acusada JENNIFER assinou, em 11/08/2015, o contrato do INC com a ITA SERVIÇOS, destinado à prestação do serviço de lavanderia à UPA/Maternidade Tabatinga. Como já fora dito, tal contrato previa o pagamento de um valor mensal fixo, independentemente da quantidade efetiva de roupas que seriam lavadas.

Neste sentido, vale recordar as declarações constantes de sua colaboração premiada (Termo de Declarações nº 08), na qual confirma o caráter superfaturado destes pagamentos, com a devolução de parte dos valores para a organização criminosa chefiada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

Desta forma, a acusada JENNIFER NAIYARA, na qualidade de presidente do INC e principal supervisora operacional dos contratos celebrados por essa instituição, tinha ciência dos pagamentos superfaturados e procurava manter o funcionamento da engrenagem criminosa que funcionava em torno do INC, da qual este contrato com a ITA SERVIÇOS era apenas um dos meios de sustento da organização criminosa.

Vale relembrar, neste momento, a delimitação da conduta de JENNIFER dentro da organização criminosa responsável pela realização deste crime de peculato, exposta na sentença condenatória da ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200:

*O conjunto probatório reunido, porém, aponta para outro sentido, no qual a acusada tinha plena consciência das ilicitudes que ocorriam na execução do contrato de gestão mantido pelo INC, e se esmerava em manter o funcionamento da presente ORCRIM dentro dos ditames estabelecidos por MOUHAMAD, sendo bem recompensada por isso, obtendo rendimentos mensais de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor muito expressivo, mesmo tendo em vista somente as atividades de natureza lícita da ré.*

*Para que fique mais bem explicitado, embora os atos de gestão operacional feitos pela ré, tanto no âmbito do INC quanto da SALVARE, tomados isoladamente, fossem em sua grande maioria lícitos, estes, colocados dentro de um contexto de funcionamento viciado de uma organização social que executava um contrato de gestão cujo principal objetivo, após reunidas todas as provas nestes autos, era o de fornecer altos rendimentos ilícitos aos integrantes desta ORCRIM – grifos nossos.*

Assim sendo, embora a responsabilidade principal pela operacionalização dos pagamentos superfaturados deva recair sobre PRISCILA MARCOLINO, conforme já exposto em tópicos anteriores, a atuação de JENNIFER ao supervisionar a execução de um contrato que objetivava a obtenção de lucros ilícitos aos integrantes da organização criminosa torna-a partícipe do delito de peculato materializado nestes autos.

Em seu interrogatório judicial, JENNIFER NAIYARA declarou que não tinha poder de autorizar ou dar ordens de pagamento, pois tal atividade era de responsabilidade de PRISCILA MARCOLINO. Admitiu que o pagamento aos fornecedores do INC de forma superfaturada, dava-se por meio de “pacotes”, isto é, pagamento do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 29/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18488063200292.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

valor integral previsto em contrato independentemente de o serviço ter sido prestado parcial ou integralmente, com posterior devolução de parte dos valores pagos.

As declarações da ré, por seu lado, confirmam o quadro fático que emerge diante dos autos. As alegações de sua defesa, no entanto, ao argumentar não haver provas de participação ou denexo causal entre a conduta de JENNIFER e os desvios feitos na UPA/Maternidade Tabatinga não encontram guarida nas provas constantes dos autos, conforme já exposto nos parágrafos anteriores deste tópico.

Desta forma, tendo a ré JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA cometido fato tipificado no artigo 312, *caput*, do CPB (peculato), por quatorze vezes, sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve a acusada ser condenada às penas do referido crime.

### **Da autoria de ERHARD LANGE**

Sobre o réu acima nominado, consta que este seria o proprietário da empresa ERHARD LANGE – ME, com seu nome fantasia ITA SERVIÇOS, empresa que teria recebido de forma superfaturada pela prestação dos serviços de lavanderia à UPA/Maternidade Tabatinga, por ao menos quatorze, entre janeiro de 2015 e fevereiro de 2016.

Foi na condição de proprietário e representante legal da ITA SERVIÇOS que ERHARD LANGE assinou o contrato celebrado entre aquela empresa e o INC, objetivando a prestação de serviços de lavanderia à UPA/Maternidade Tabatinga, conforme se observa no apenso 1 dos autos, em suas fls. 159.

Nos tópicos anteriores, já foi fartamente exposto o caráter ilícito deste contrato, o qual era claramente superfaturado, com o intuito de conferir vantagens ilícitas à organização criminosa capitaneada pelo acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

Neste sentido, os elementos probatórios dos autos, já citados anteriormente, indicam que o acusado ERHARD teve sua empresa escolhida para prestar serviços ao INC através do próprio MOUHAMAD MOUSTAFÁ, recebendo pagamentos superfaturados por este serviço, beneficiando-se assim das verbas públicas desviadas através daquela organização social.

Em seu interrogatório judicial, o réu alega ter pensado que sempre prestou serviços ao INC de forma regular, “sem prejudicar ninguém”; admitiu ter prestado serviços ao INC, nas áreas alimentação, lavanderia e manutenção de ar condicionado na UPA/Maternidade Tabatinga. Alega que foi chamado a prestar estes serviços após o fim do contrato entre o INC e a empresa de GILBERTO AGUIAR (MEDIMAGEM). Alega que chegou a ter sete funcionários na lavanderia da UPA Tabatinga, trabalhando 24 horas por dia em três turnos de revezamento. Não soube dizer com que tratava sobre os contratos se sua empresa com o INC, conhecendo apenas “de nome” os corréus JENNIFER, PRISCILA e MOUHAMAD. Nega ter havido sobrepreço e devolução de valores em seus contratos.

A defesa do acusado, por seu turno, alega não ter existido superfaturamento nos pagamentos pelo serviço de lavanderia, além de argumentar que sua conduta não teria incorrido no dolo específico necessário para configurar o delito de peculato.

As declarações do réu em interrogatório são incapazes de desconstituir o conjunto probatório juntado aos autos. Em verdade, o réu tenta se evadir de suas responsabilidades como proprietário da ITA SERVIÇOS, não admitindo claramente sequer ser o proprietário desta empresa, ao mesmo tempo em que não conseguiu explicar como era seu contato com o INC e nem como foi escolhido para prestar serviços na UPA/Maternidade Tabatinga.

Também não subsistem as alegações da defesa de ausência de materialidade, e especialmente de ausência de dolo específico na conduta do acusado. Diante de tão flagrantes irregularidades desde o início da execução do contrato, como foi anteriormente exposto, a conduta do réu desvendada nos autos só se explica com a concordância e a participação consciente do mesmo na empreitada criminosa engendrada através do INC.





00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

Deve ser dito ainda que, da mesma forma que acontece com os demais réus desta ação penal, o acusado ERHARD LANGE deve ser equiparado a funcionário público para fins penais, por se encaixar na condição de prestador de serviço contratado por instituição conveniada com o Poder Público, para exercer atividade típica da Administração Pública; condição prevista no § 1º do artigo 327 do CPB.

Desta forma, tendo o réu ERHARD LANGE cometido fato típico previsto no artigo 312, *caput*, do CPB, por ao menos quatorze vezes, e sobre o qual não incorre causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, deve este réu ser condenado às penas do referido delito.

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os acusados ERHARD LANGE, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, às penas do artigo 312, *caput*, c/c os artigos 30 e 71; todos do Código Penal Brasileiro.**

Passo à individualização e à dosimetria das penas impostas aos réus.

#### **Da dosimetria da pena de MOUHAMAD MOUSTAFÁ**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do réu é grave e merece majorar a pena, por ser o idealizador e maior beneficiário do crime de peculato. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade do acusado mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face do réu devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminoso que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomada de forma isolada, mas pela contribuição desta para a notória crise na prestação de serviços de



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

saúde no Estado do Amazonas em 2016, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes. Em relação às agravantes legais, identifico aquela prevista no artigo 62, I, do CPB, visto que o réu foi o principal idealizador e líder da empreitada criminosa e receptor dos valores desviados. Desta forma, aumento a pena-base do réu em 1/6 (um sexto).

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB em 2/3 (dois terços) da pena, considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por ao menos catorze vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final do réu em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**.

Determino o valor de cada dia-multa em **cinco vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

### **Da dosimetria da pena de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta da ré é grave e merece majorar a pena, tendo sido a principal operadora do esquema fraudulento. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminoso que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB em 2/3 (dois terços) da pena, considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por ao menos catorze vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final da ré em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Determino o valor de cada dia-multa em **um salário mínimo** vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado domiciliar**, nos termos da cláusula 6ª de seu acordo de colaboração premiada (processo nº 11060-75.2018.4.01.3200).



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

**Da dosimetria da pena de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO  
CORREA DA SILVA**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade da ré é grave e merece majorar a pena, tendo sido uma das operadoras do INC, na qualidade de Presidente. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminosa que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois esta se deu no âmbito de acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF e homologada pelo STF. Não identifico a presença de agravantes.

Na terceira fase, identifico a causa especial de diminuição da pena estipulada em seu acordo de colaboração premiada, pelo que diminuo a pena em 2/3 (dois terços). Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB em 2/3 (dois terços) da pena, considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por ao menos catorze vezes.

**Assim sendo, estipulo a pena final da ré em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa.**



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

Determino o valor de cada dia-multa em **meio salário mínimo** vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “b”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em atenção ao acordo de colaboração premiada celebrado pela ré, determino que sua pena seja cumprida em local diverso de estabelecimento penal feminino comum, a ser definido pelo Juízo de Execução Penal, caso venha a ser recolhida para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Em conformidade com os termos de acordo de colaboração premiada firmado pela condenada, o valor da multa, custas processuais e ressarcimento de danos causados deverá ser compensado com o valor da indenização pago por ocasião da celebração do referido acordo.

### **Da dosimetria da pena de ERHARD LANGE**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta do réu é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminosa que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas no ano de 2016, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 29/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18488063200292.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias legais agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB em 2/3 (dois terços), considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por ao menos catorze vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final do réu em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “b”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

### **Dos bens apreendidos**

Não há bens apreendidos nos autos.

### **Providências Finais**

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, a ser feito de forma



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

rateada.

Considerando o pedido de ressarcimento de danos causados pela conduta dos réus, apresentado na denúncia ministerial, e ficando comprovado, conforme exposto na fundamentação desta sentença, que o dano foi causado diretamente pela conduta delituosa de todos os acusados, CONDENO os réus a ressarcirem os danos causados, no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), acrescidos de atualização monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores deverão ser ressarcidos pelo réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ, por ter sido o principal destinatário do dinheiro desviado. Subsidiariamente deverão os demais réus arcar com o ressarcimento de forma solidária. Os valores deverão ser creditados em conta judicial vinculada a estes autos, e posteriormente remetidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) A reclassificação deste processo para a classe processual nº 16.700 (Execução da Pena);
- b) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- c) A comunicação da condenação e seu trânsito ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- d) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- e) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do débito imposto a título de multa, ressarcimento de danos e custas processuais;
- f) A intimação dos apenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (art. 50 do CPB);
- g) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, e;
- h) Expeça-se a Guia de Execução de Pena.



00081406520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008140-65.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00067.2019.00043200.1.00402/00128

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 29 de julho de 2019.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ  
Juíza Federal